



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726074/2014-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REINALDO BALDUINO PETTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS.

Ao contribuinte compete comprovar que os rendimentos genericamente informados como tributáveis pela fonte pagadora se referem à ação judicial, bem como os honorários pagos na percepção desses valores.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Cabe a aplicação de multa no patamar de 75% nos lançamentos de ofício de crédito tributário, por força do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apurando crédito tributário no valor de R\$ 14.176,60 relativo ao ano-calendário 2011 (fls. 11/14).

A instância *a quo* assim descreveu os termos do lançamento e da impugnação (fl. 48):

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 12), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.828,69, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Associação Portuguesa de Beneficência. Em complemento, constou que houve inclusão dos rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, conforme informações constantes em DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e informações do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte.

Cientificado do lançamento, em 09/06/2014, por via postal (fls. 41), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 26/06/2014, acompanhadas dos documentos de fls. 04 a 15, onde argumentou, em suma, que os rendimentos considerados omitidos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas, com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. Ao final, solicitou prioridade na análise da impugnação, com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

No requerimento de fls. 04 e 05, o contribuinte, em suma, argumentou que constou em sua DIRPF ano-calendário 2011 informação sobre rendimentos tributáveis recebidos da Associação Portuguesa de Beneficência, no valor de R\$ 126.033,63, após abatimento de honorários advocatícios, à razão de 20%, e rendimentos isentos recebidos a título de Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive PDV e FGTS, no valor de R\$ 142.694,80, também após abatimento de honorários advocatícios.

O julgamento de primeiro grau manteve a exigência (fls. 47/51), motivo pelo qual o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/2/2015, defendendo, em síntese, seu direito de abater o valor pago a título de honorários dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Associação Portuguesa de Beneficência, cuja origem afirma ser a ação judicial nº 0034000-52.2008.05.04.0020.

Nesse rumo, diz que a Receita Federal do Brasil poderia facilmente checar a veracidade das informações mediante cruzamento de dados e consulta a site da Justiça do Trabalho, juntando documentos. Como remate demanda, subsidiariamente, a não exigência da multa de ofício de 75%, dada a ausência de má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A exclusão das despesas necessárias à percepção de rendimentos tributáveis auferidos em virtude de ação judicial, dentre elas os honorários pagos, está prevista no § 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 c/c o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999 e com o art. 31 da Lei nº 4.862/1965.

Tratando-se de subtração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, o ônus de prova de atestar a efetividade dos dispêndios alegados, em conformidade com estabelecido no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

Quando da impugnação, o contribuinte trouxe "Recibo de Pagamento de Honorários Advocatícios" (fl. 10) no qual está consignado que o causídico Jefferson Luis Martines, OAB RS 17002, signatário do documentos, teria recebido um total de R\$ 65.822,69 àquele título, pela prestação de serviços na ação movida pelo primeiro contra a Associação Portuguesa de Beneficência, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0034000-52.2008.05.04.0020.

Também foi apresentado "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" do ano em referência (fl. 9), da fonte pagadora Associação Portuguesa de Beneficência, no qual consta o recebimento de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 153.862,32, e R\$ 174.202,32 como rendimentos isentos e não tributáveis, oriundo de "indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho".

Como bem destacou a decisão contestada (fl. 51), não foi entregue então nenhum documento que viabilizasse o reconhecimento de que os valores recebidos pelo contribuinte, discriminados no comprovante de rendimentos, estavam associados à aludida reclamatória.

Nesse diapasão, também os documentos carreados junto ao recurso voluntário não lograram comprovar as alegações do contribuinte.

Tem-se, à fl. 66, "Termo de Audiência" do processo 00340-2008-020-041-00-9, sendo exequente o ora recorrente, e executado a Associação Portuguesa de Beneficência, porém no documento, sem qualquer assinatura, consta valor que em nada se assemelha ao montante que consta no comprovante de rendimentos, não havendo menção sobre as datas do adimplemento das verbas ali tratadas.

De sua parte, a pesquisa processual constante às fls. 67/78 traz mais dúvidas que esclarecimentos. Apesar de o nome Jefferson Luis Martines aparecer como destinatário de notificação, o procurador do reclamante consta como sendo Luciana Klug, OAB RS 004909/RS. Não há qualquer notícias, em dita consulta, aos valores efetivamente pagos no decorrer do ano-calendário 2011, por meio de alvarás.

Nesse contexto, deveria ter o contribuinte trazido documentos que comprovassem, efetivamente, sua narrativa dos fatos, tais como: contrato de prestação de serviços advocatícios e de subestalecimento; atas de audiência e termos de conciliação onde constasse o nome do advogado; e alvarás de levantamento de depósito que pudessem tornar minimamente claro o liame existente entre os valores constantes no Comprovante de Rendimentos acima mencionado e os auferidos em decorrência da ação trabalhista em foco.

Veja-se que nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento processual para apresentação das provas documentais já há muito se escoou, não se vislumbrando fundamento, noutro giro, para que este Colegiado determine a conversão do processo em diligência para a produção de provas cujo ônus era do próprio recorrente.

Constatado assim que o conjunto probatório carreado nos autos não foi suficiente para a comprovação da versão dos fatos tal como narrada pelo contribuinte, deve ser mantida a glosa atacada.

A título de remate, convém explicar que a multa de ofício lançada pela fiscalização é consequência direta da incidência de dispositivo legal, a saber, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não devendo ser confundida, como equivocadamente faz o contribuinte, com a multa de ofício *qualificada* a que se refere a Súmula CARF nº 14, a qual, assim, não se aplica à espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.